



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

**Processo n°** 13899.001446/2004-78  
**Recurso n°** 148.098 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - EX: DE 2000  
**Acórdão n°**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2007  
**Recorrentes** 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS - SP e FRANGOSUL S. AGROAVICOLA INDUSTRIAL

---

**RESOLUÇÃO N.º 101-02.591**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS - SP e FRANGOSUL S. AGROAVICOLA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

*w* *Bl*

## Relatório

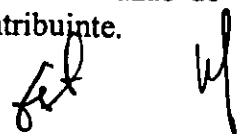
Contra a Frangosul S.A Agro Avícola Industrial foram lavrados Autos de Infração, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 1999.

A autuação em questão é fruto da ação fiscal instaurada contra o contribuinte, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.26.00-2004-00104-2, através da qual constatarem os agentes fazendários a indevida redução do lucro real e base de cálculo para a CSLL em razão do lançamento, como despesas, de diversas provisões constituídas pela Recorrente.

Conforme se verifica da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 101/103), bem como do balancete de verificação utilizado como fundamento para consolidação do crédito tributário (fls. 104), a autoridade autuante, partindo exclusivamente das contas representativas de provisões, escrituradas no passivo da Recorrente, imputou como valor indevidamente deduzido na apuração do IRPJ e CSLL o montante indicado como saldo final em cada uma destas rubricas em 31.12.1999, obtendo, deste procedimento, o somatório de R\$ 61.380.560,70, sobre o qual foram aplicadas as respectivas alíquotas para cálculo dos tributos lançados.

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração em 23.12.2004, a ora Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação, resumindo nos seguintes pontos seu inconformismo:

- (i) violação ao direito constitucional de ampla defesa, porquanto o lançamento não teria sido devidamente motivado pela fiscalização, carecendo dos esclarecimentos necessários para que a Recorrente pudesse colher elementos suficientes ao exercício do contraditório;
- (ii) ausência de comprovação da materialidade do fato jurídico tributável, na medida em que a autuação relacionada à dedução de despesas amparou-se exclusivamente em contas do passivo do contribuinte, presumindo, portanto, a afetação do resultado do exercício por essas contas;
- (iii) não cometimento de qualquer infração à legislação fiscal pela Recorrente, haja vista que nenhuma das provisões apontadas pelo Fisco foi indevidamente deduzidas na apuração do lucro tributável do exercício, seja porque sua contrapartida não tenha se constituído como despesa, seja porque, quando assim tenha se constituído, seus efeitos foram anulados pela sua adição ao lucro real, quando assim determinado pela legislação de regência;
- (iv) efeito confiscatório da multa de ofício calculado à razão de 75% ante a falta de intuito fraudulento do contribuinte.



Em face ao exposto, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento efetuado, em decisão assim ementada:

**1 “Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: NULIDADE – Não configuradas as hipóteses de cerceamento e de incompetência da autoridade, previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e atendidos os requisitos formais do artigo 10 do mesmo diploma, não há que se falar em nulidade da autuação*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: PROVISÕES – DEDUTIBILIDADE – Somente são dedutíveis, na determinação do lucro real, as provisões expressamente autorizadas pela legislação. Afasta-se a exigência em relação aos valores para os quais a contribuinte apresentou argumentos capazes de fragilizar a imputação fiscal, de utilização da provisão como despesa e de falta de sua adição ao lucro líquido, nos moldes e com o suporte probante em que formalizada.*

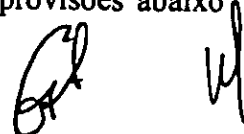
*LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – Sendo a exigência reflexa decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO – Identificado débito tributário em procedimento de ofício, é devida a multa de ofício no percentual lançado de 75%, previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. A alegação de ser confiscatória a multa aplicada diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário”*

No voto condutor da aludida decisão, os Julgadores de Primeira Instância acolheram em parte as alegações expostas pela Recorrente em sua Impugnação, exonerando parcela significativa do crédito tributário por entender que as provisões indicadas pela fiscalização não teriam sido apropriadas de modo indevido pelo contribuinte na apuração do resultado do exercício, mantendo o lançamento apenas no que se refere às provisões abaixo



relacionadas, considerando não ter o contribuinte apresentado os documentos capazes de afastar a acusação fiscal:

- (i) provisão de devedores duvidosos (contas 11303001, 11303002 e 11303004);
- (ii) provisão relativa à Execução Fiscal 8134 – Lei 8200/91 (conta 22211015); e
- (iii) provisão de impostos incidentes sobre Reserva de Reavaliação (conta 22203002).

Tendo a decisão de Primeira Instância exonerado crédito superior a R\$ 500.000,00, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação de recurso de ofício, havendo, ainda, interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte para que seja reformada a decisão de Primeira Instância naquilo que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso, repisa a recorrente os argumentos da peça de defesa inaugural, indicando ainda elementos que, no seu entender, eliminam a exigência, seja porque foram adicionadas parcelas no LALUR, seja porque não houve lançamentos que afetassem a contas de despesa.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

### **Glosa de provisão para devedores duvidosos e para impostos sobre reserva de reavaliação**

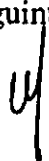
Pelo que se verifica do Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, a fiscalização imputou como despesa indevidamente deduzida da apuração do IRPJ e CSLL do exercício valores correspondentes ao saldo, em 31.12.1999, das contas relativas às provisões para devedores duvidosos, totalizadoras do montante de R\$ 7.818.742,36, bem como a conta representativa da provisão para impostos sobre reserva de reavaliação, no valor de R\$ 28.113.964,93.

No que tange às provisões para devedores duvidosos, a decisão de Primeira Instância referendou as glosas realizadas por entender que a Recorrente não teria comprovado sua adição ao lucro real do exercício, na medida em que o LALUR apresentado às fls. 165/166 apontaria como adição apenas a parcela de R\$ 410.363,89, valor este que, de acordo com as alegações do contribuinte, corresponderia à efetiva movimentação da conta no ano de 1999.

Da mesma forma quanto à conta de provisão para impostos sobre a reserva de reavaliação.

Entendo que o correto julgamento da demanda exige a apresentação de documentos adicionais que evidenciem a efetiva movimentação das contas glosadas no período em questão.

Com efeito, as contas representativas das provisões de contingências, registradas no grupo do passivo circulante ou realizável ao longo prazo de cada empresa, exatamente por figurar dentre aquelas de natureza patrimonial, têm por característica inerente sua perenidade, isto é, não se encerra ao final do período de apuração tais quais as contas de resultado, tendo, pelo contrário, seu saldo integralmente transportado para o exercício seguinte.



Por essa razão, o valor verificado em determinada conta em um dado momento não corresponde necessariamente à sua movimentação naquele exercício específico; em verdade, seu saldo deve apresentar como resultado a diferença entre a totalidade dos lançamentos a crédito e a débito realizados nesta conta desde o início das atividades do contribuinte ou, ao menos, desde a abertura da mesma nos registros contábeis da companhia. É, portanto, representação de valores acumulados ao longo de vários exercícios financeiros, não tendo seu saldo o condão de apontar a efetiva movimentação ocorrida em certo período, senão o período correspondente ao próprio tempo de existência desta conta.

Não por outro motivo a glosa das importâncias em questão, feitas a partir do saldo final de cada conta verificado ao final do exercício, pode não representar os valores efetivamente provisionados pela Recorrente no ano-calendário de 1999. Essa efetiva movimentação só poderia ser apurada a partir da análise de outros documentos contábeis do contribuinte, através do qual se constataria os lançamentos realizados a crédito nessas contas, estes sim representativos das provisões realizadas no ano em questão.

Pelo exposto, não sendo possível constatar pelos documentos anexos ao presente processo a efetiva movimentação no período das contas glosadas, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à unidade de origem, intimando-se o contribuinte a apresentar seus registros contábeis - notadamente seu Livro Razão - capazes de evidenciar toda a movimentação ocorrida nas contas 11303001, 11303002 e 11303004 (provisão par devedores duvidosos) e 22203002 (provisão para impostos sobre reserva de reavaliação) nos anos calendários de 1998 e 1999.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 2007

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

